



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo TC: **3825/2016**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**
Exercício: **2015**
Responsável: **Amanda Quinta Rangel**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se em consonância com a proposição da Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, constante na **Manifestação Técnica - MT 664/2017-2** (fl. 226/269), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita, recomendando, no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do exercício 2015, da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS da Senhora Amanda Quinta Rangel**, Prefeita Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

1 **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

2 **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



- INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 5.2.1 DO RTC 440/2016 E 2.2 DESTE RELATÓRIO)
- AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEGREGADOS DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO ANEXO XVII DA LEI 4.320/64 (ITEM 7.1 DO RTC 440/2016 E 2.3 DESTE RELATÓRIO)
- NÃO COMPATIBILIDADE ENTRE AS INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL E AS INSCRIÇÕES DOS RESTOS PAGAR NO BALANÇO FINANCEIRO (ITEM 7.2 DO RTC 440/2016 E 2.4 DESTE RELATÓRIO)
- NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE E RETIDAS DE SERVIDORES E DE TERCEIROS (ITEM 7.4 DO RTC 440/2016 E 2.6 DESTE RELATÓRIO)
- AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – RGF DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS JUNTO AO INSS (ITEM 7.5 DO RTC 440/2016 E 2.7 DESTE RELATÓRIO)
- APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 9.2.1 DO RTC 440/2016 E 2.10 DESTE RELATÓRIO).

Por derradeiro, com fulcro no inc. III³ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁴ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 11 de maio de 2017.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

3 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

4 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**